



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568237 - SP (2020/0073245-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. LEI N. 13.964/2019. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS NÃO ESGOTADAS.

1. Tratando-se de matéria carente de decisão pelo Colegiado na origem, inviável o seu exame em caráter originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Considerando que a fase instrutória da ação penal movida contra os pacientes e a prolação da sentença se deram durante a vigência da lei anterior, deve o rito desta prevalecer sobre o estabelecido pela lei nova, motivo pelo qual não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado. Na mesma linha de entendimento, decidiu a Suprema Corte no julgamento do HC n. 187.341/SP, Primeira Turma, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4/11/2020.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568237 - SP (2020/0073245-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. LEI N. 13.964/2019. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS NÃO ESGOTADAS.

1. Tratando-se de matéria carente de decisão pelo Colegiado na origem, inviável o seu exame em caráter originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Considerando que a fase instrutória da ação penal movida contra os pacientes e a prolação da sentença se deram durante a vigência da lei anterior, deve o rito desta prevalecer sobre o estabelecido pela lei nova, motivo pelo qual não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado. Na mesma linha de entendimento, decidiu a Suprema Corte no julgamento do HC n. 187.341/SP, Primeira Turma, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4/11/2020.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Viviane Boffi Emilio e Michel Pierre de Souza Cintra ingressam com agravo regimental, inconformados com a decisão de fl. 63, pela qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porque não esgotada a via recursal originária.

Alegam os agravantes que o pleito formulado diz respeito a matéria de ordem pública, que pode, eventualmente, levar à extinção da punibilidade dos pacientes, caso inexista nos autos a representação criminal das aludidas vítimas de estelionato.

Insistem que a representação da vítima nos casos já em curso passa a ser

condição de prosseguibilidade para a ação penal, razão pela qual é de rigor que sejam ouvidas as vítimas, para que se manifestem quanto ao interesse de representar criminalmente contra os pacientes.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 82/88).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Este *writ* foi impetrado contra a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos da Apelação n. 00331491220098260506, indeferiu o pedido de baixa dos autos ao Tribunal de origem, para intimação das vítimas, para, se quiserem, representar contra os pacientes.

Sustentam os impetrantes que a Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou a natureza da ação penal do delito de estelionato, que, nos termos do novel § 5º do art. 171 do Código Penal, passou a ser condicionada à representação da vítima.

Indeferido liminarmente o *habeas corpus*, sobreveio o presente agravo regimental.

A decisão agravada não merece reparos, estando em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial no sentido de que caberia à defesa a interposição, na origem, de agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de baixa dos autos, de forma a esgotar a instância ordinária. Assim, tratando-se de matéria carente de decisão pelo Colegiado na origem, inviável o seu exame em caráter originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, como bem observado no parecer do Ministério Público Federal, considerando que a fase instrutória da ação penal movida contra os pacientes e a prolação da sentença se deram durante a vigência da lei anterior, deve o rito desta prevalecer sobre o estabelecido pela lei nova, motivo pelo qual não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado (fl. 88). Com efeito, nessa mesma linha

de entendimento decidiu a Suprema Corte, no julgamento do HC n. 187.341/SP, Primeira Turma, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 04/11/2020.

Nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0073245-3

**AgRg no
HC 568.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00331491220098260506 331491220098260506 97609 9762009

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE BOFFI EMILIO (PRESO)
PACIENTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO (PRESO)
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.